



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 124/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02025.005219/2005-21

**Autuado:** FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 515866/D – MULTA, lavrado em **14/11/2005**, contra FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS, por *“destruir 197,64ha de mata nativa na Faz. Planalto, área de especial preservação ambiental pelo art. 225 da Constituição Federal/88”*, em Cantá/RR. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 297.000,00.

Acompanham o auto de infração: Notificação nº 358868 (fl. 02), Relatório de Fiscalização (fls. 03), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 04), Mapas da Estrada do Taboca (fls. 05-08).

O autuado juntou procuração em 24/11/2005 (fls. 10-11) e em 05/12/2005 apresentou defesa (fls.13-21), quando alegou:

- a) Que a área já estava desmatada antes que ele a adquirisse;
- b) Que a advertência deveria ter sido aplicada antes da multa;
- c) Que não consta no auto de infração a coordenada geográfica necessária e suficiente para que seja localizada a Fazenda Planalto;
- d) A desproporcionalidade do valor da multa;
- e) Que não houve no Relatório de Fiscalização a avaliação da extensão dos supostos danos ambientais;
- f) Que não há antecedentes por parte do impugnante;
- g) Que não houve análise da situação econômica do autuado.

Ademais, o autuado solicitou a declaração de nulidade do auto de infração e, às fls. 22/23, juntou mapas para subsidiar as suas alegações.

Conforme solicitado à fl. 28, o autuado juntou imagem com as coordenadas geográficas da propriedade à fl. 30.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA analisou a defesa e opinou pela manutenção do auto de infração, às fls. 31-35. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/RR

homologou o auto infracional em 13/12/2007 (fl.36) e solicitou o encaminhamento dos autos à DITEC, a fim de verificar se há dano a ser reparado e, conseqüentemente, notificar o autuado para a firmação de um TAC.

À fl. 44, a DITEC informou que não possui condições de realizar vistoria para a celebração do TAC, por falta de recursos financeiros para custear as vistorias e encaminhou os autos do processo para prosseguimento da cobrança.

Em 24/03/2008, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA (fls. 45-54). Esta autoridade decidiu pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (fl. 66), com base no parecer jurídico de fls. 59-64.

Em **08/08/08**, o autuado foi notificado da referida decisão, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 70.

Às fls. 79-80, o autuado peticionou para esclarecer que, em **27/08/2008**, protocolou um recurso, destinando-o equivocadamente ao processo de nº 02025.002521/2005-72, quando na verdade deveria destiná-lo ao processo em epígrafe. Dessa forma, solicitou que o IBAMA corrigisse o equívoco, o que não foi feito.

Os autos subiram ao CONAMA em **28/04/2011**, conforme o despacho da CONJUR/MMA de fl. 95 verso.

Em 19/05/2011, o referido recurso foi desentranhado dos autos do processo de nº 02025.002521/2005-72 e anexado aos autos do processo em epígrafe (fls. 97-106), de acordo com despacho da Presidência da Câmara Especial Recursal de fl. 95.

É a informação. Para análise do relator.

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarinó**

Diretora

Brasília, 28 junho de 2011.

